



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650 - Franca-SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **0001397-64.2018.8.26.0196**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença**
 Exequente: **CHARRISE MARTINS DA VEIGA**
 Executado(a): **LAUANA CRISTINA FERREIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Augusto de Moura**

Vistos.

Folhas 72: defiro a **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos **AUDI/A3, ANO 2000, 1.8T, PLACA LNG 0509 E I/HONDA CIVIC EX, ANO 1994, PLACA BRS 7113**, de propriedade da devedora **LAUANA CRISTINA FERREIRA**, para garantia do pagamento do débito, no montante de **R\$ 5.103,31**, mais acréscimos legais, descrevendo-se o estado de conservação e funcionamento dos bens, nomeando-se a parte devedora como depositária, na forma da lei, lavrando-se auto circunstanciado.

Em ato contínuo, para os fins do artigo 525, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a parte devedora acerca da penhora efetivada, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias úteis para formulação de eventuais arguições relacionadas à validade e adequação da penhora, avaliação e demais atos executivos, além de questões de fatos supervenientes à impugnação, por simples petição intermediária nestes próprios autos de incidente de cumprimento de sentença.

Não sendo encontrados os bens supra descritos, independentemente de determinação judicial expressa, **O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ DESCRIVER** aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora, elaborando o respectivo auto e nomeando a própria parte executada como depositária provisória dos bens, até ulterior determinação, na forma do artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Caso infrutíferas as diligências acima, para os fins do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650 - Franca-SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

774, inciso V, do citado Diploma legal, **INTIME-SE** a parte devedora para que indique bens passíveis de constrição, seus respectivos valores e o local onde se encontram, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, salientando que o silêncio implicará na prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, incidindo em multa.

Além disso, defiro o bloqueio da transferência dos veículos supra descritos. Providencie-se o necessário por intermédio do sistema **RENAJUD**.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como **MANDADO**, com as prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ficando expressamente autorizada a ordem de arrombamento e requisição de reforço policial, se necessário.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime(m)-se.

Franca, 05 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção de dois meses a dois anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção de seis meses a dois anos, ou multa. Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.